



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.907249/2009-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.174 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LOCOMOTIVA DA AMAZÔNIA IND. E COM. DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2010

RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 88 a 90):

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 22/01/2009 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 58.959,29, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 12/2005, no valor originário de R\$ 107.144,21.

A Delegacia de origem, em análise datada de 07.06.2010 (fl. 06), registra que *“analisadas as informações prestadas no documento (...), foi constatada a impropriedade do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 14.07.2010, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 16/29):

a) A Contribuinte, nos termos do Decreto-Lei nº 756/69, requereu e obteve a redução do IRPJ em 75%, por seu Projeto de Modernização Total, conforme Laudo Constitutivo nº 100/2005 e Ato Declaratório Executivo nº 69/06, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do ano-calendário de 2005. Ocorre que o Referido Ato Declaratório Executivo nº 69/06 somente foi publicado em 20 de abril de 2006. Assim, quando o ADE foi publicado, a Contribuinte já havia recolhido integralmente o IRPJ do ano-calendário de 2005. Desta forma, tendo o Ato Declaratório Executivo nº 69 retroagido seus efeitos para reconhecer o direito à redução do IRPJ a partir do ano-calendário de 2005, a Requerente passou então a possuir um crédito, decorrente do recolhimento integral do IRPJ durante todo o ano-calendário de 2005, quando, em verdade, deveria aplicar a redução de 75%, oriunda do incentivo fiscal obtido.

b) Com o fim de utilizar seu crédito, a Requerente retificou as DCTFs do ano-calendário de 2005, apurando o IRPJ devido através de balancetes mensais de verificação, já considerando o incentivo fiscal, conforme pode ser verificado através da DIPJ de 2006 (ano-calendário de 2005) e através da DCTF do período em discussão (dezembro de 2005). Cumpre-nos ressaltar que a DCTF entregue pela Requerente representa uma confissão de dívida. Desta forma, uma vez confessada uma dívida efetiva em valor inferior àquele recolhido, nasce um crédito tributário. É exatamente essa a situação da Requerente que procedeu ao recolhimento de um valor muito superior àquele efetivamente devido. Vale ressaltar que o valor recolhido a maior pela Requerente a título de IRPJ somente ocorreu em razão da demora na publicação do Ato Declaratório Executivo nº 69/06, o qual retroagiu expressamente seus efeitos para o ano-calendário de 2005. Registre-se que não se tratava de uma dívida com o Governo, não devendo, portanto, compor os saldos financeiros dos Cofres Públicos e nem ser ali mantidos, para não configurarmos uma apropriação indevida e ilegítima do dinheiro que pertencia exclusivamente à Requerente.

c) O entendimento esposado pelas Autoridades Administrativas é equivocado, uma vez que o crédito ora compensado pela Requerente não se trata de pagamento a título de estimativa mensal, e sim de IRPJ efetivo, não foi utilizado no mesmo exercício em que foi apurado, e mesmo que tivesse sido utilizado no mesmo ano, não existe vedação legal para tanto. É cediço que a pessoa jurídica pode suspender ou reduzir o pagamento do imposto do mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado excede o valor do imposto, inclusive do adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. A utilização do balanço de suspensão ou redução pela pessoa jurídica trata-se de pagamento efetivo, e não por estimativa. Isto porque, até aquele momento, aquele valor é real. Vale dizer, se a empresa encerrasse as suas atividades naquele momento, aquele seria o valor efetivamente devido. Cumpre-nos ressaltar que se trata de cálculo diverso da estimativa. Quando da utilização de balanço de suspensão ou redução, o Contribuinte pode fazer algumas deduções impossibilitadas na estimativa. Por sua vez, no cálculo podem ser feitas algumas considerações que na estimativa não. Poder-se-ia até dizer que este pagamento é uma antecipação de um valor devido, mas não se trata de uma estimativa. Observe-se que a norma legal que trata do assunto (art. 35 da Lei 8.981/95) menciona que somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devido no decorrer do ano-calendário.

d) Na DCTF que demonstra a existência do crédito debatido, a Requerente informou a utilização de balanço de redução. Ressalte-se que o código de receita utilizado para o pagamento de IRPJ realizado com base em balanço de suspensão ou redução é o mesmo que aquele utilizado para o pagamento de IRPJ por estimativa mensal, qual seja, 2362. Não existe, portanto, um código de receita específico para o pagamento de IRPJ a ser utilizado pelo Contribuinte quando o mesmo aplica a norma legal que trata do balanço de suspensão ou redução. Acreditamos que esta natureza ambígua do referenciado código de receita tenha levado as Autoridades Administrativas a incorrerem em erro de interpretação quanto à natureza do pagamento que deu origem ao crédito. Desta forma, em que pese tenham as Autoridades Administrativas fundamentado seu Despacho Decisório no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/05, é certo que o crédito em comento refere-se àquele previsto no art. 26 da mesma norma legal, mantido pela que lhe sobreveio - art. 34 da Instrução Normativa RFB de 2008. Ademais, é de se ressaltar que o limite à compensação previsto no Art. 10 da já revogada IN SRF nº 600/05 não possui fundamento legal e, conseqüentemente, não pode ser aplicado. A referida limitação à compensação somente foi inserida na legislação com o advento da MP 449/08, muito após a origem do crédito ora em discussão, não tendo o dispositivo sequer sido convertido em lei. Assim, o valor recolhido a maior pela Requerente, de forma equivocada, não pertence, sob qualquer título, ao Erário, e o seu desejo de assim transformá-lo incorre em manifesta afronta aos mais comezinhos Princípios Constitucionais, notadamente, ao Princípio do Não Confisco.

e) Analisando o art. 74 da Lei 9.430/1996, não se encontra a limitação esposada pelas Autoridades Administrativas, consubstanciada na utilização de crédito decorrente de pagamento por estimativa ao final do período ou em períodos subsequentes. Note-se que, dentre as hipóteses arroladas na referida legislação, não se encontra o pagamento por estimativa. Em que pese a omissão das Autoridades Administrativas a esse respeito, a única conclusão a que se pode chegar é que as mesmas teriam considerado, para a elaboração de seu despacho, o malfadado art. 29 da Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008, que não foi convertido em Lei e que inexistia à época da compensação. Em outro giro verbal, não havia qualquer vedação ou restrição à forma em que a compensação foi realizada, muito pelo contrário, a

Requerente seguiu à risca a norma positivada naquele momento e que tratava do assunto.

f) Mesmo que se considere um gatilho para o usufruto do direito à compensação de pagamentos realizados a maior, que não pode ser disparado até o final do respectivo período de apuração, vale lembrar que a Requerente também cumpriu esta exigência, tendo em vista que estamos diante de um crédito do período de dezembro de 2005 utilizado somente no mês de dezembro de 2008, vale dizer, em outro exercício financeiro. Ora, não há a menor dúvida de que a descrição utilizada pelas Autoridades Administrativas não reflete os fatos efetivamente ocorridos, uma vez que as mesmas concluem que a Requerente teria utilizado seu crédito legítimo, decorrente de pagamento a maior, antes do final do período de apuração, o que não aconteceu. Refere julgados administrativos.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 87):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável, bem como sua oponibilidade à Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 14/07/2011 (fls. 97 e 122 - numeração digital - ND), em 17/08/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 98 a 107 (ND), instruído com os documentos de fls. 108 a 117 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

**Recurso perempto**

4. Conforme constou do Relatório, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 14/07/2011 (A.R. de fls. 97 e 122 - ND), tendo apresentado a sua petição recursal em 17/08/2011 (fls. 98 - ND).

5. Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

6. Assim, cientificada em **14/07/2011**, uma quinta-feira, dispunha a Recorrente do prazo de trinta dias para apresentar a sua inconformidade contra a decisão recorrida, prazo esse que se escoou impreterivelmente no dia **15/08/2011**, uma segunda-feira.

7. Tendo apresentado o seu Recurso apenas em **17/08/2011**, 34 (trinta e quatro) dias depois da ciência da decisão recorrida, e 2 (dois) dias após a data final de apresentação do Recurso, está este **perempto** (art. 35 do PAF).

**Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por perempto.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes